

FR.2024.2299

Belo Horizonte/MG, 03 de setembro de 2024.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

COM CÓPIA PARA A CÂMARA TÉCNICA DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE (CT-BIO)

A/C: ILMO. SR. COORDENADOR FREDERICO DRUMOND MARTINS

REF.: *Impossibilidade de inclusão das Unidades de Conservação Localizadas no sul do Estado da Bahia no Escopo de atuação do Programa de Unidades de Conservação (PG-39).*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, por seu representante abaixo assinado, expor e requerer o que segue.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO PROGRAMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E HISTÓRICO ENVOLVENDO AS DELIBERAÇÕES CIF

1. A título de contextualização, dentre os programas previstos no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), está o *Programa de Unidades de Conservação* (“PG-39”), por meio do qual, a FUNDAÇÃO, nos termos da Cláusula 181¹, comprometeu-se a custear estudos referentes aos impactos suportados

¹ **CLÁUSULA 181:** A FUNDAÇÃO deverá custear estudos referentes aos impactos nas Unidades de Conservação diretamente afetadas pelo EVENTO, quais sejam: Parque Estadual do Rio Doce/MG, Reserva Biológica de Comboios, Área de Proteção Ambiental Costa das Algas e Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, e implementar ações de reparação que se façam necessárias, conforme os estudos acima referenciados.

pelas Unidades de Conservação (“UCs”) **em razão do Rompimento**, bem como a implementar ações de reparação que se façam necessárias.

2. De antemão, observa-se que o TTAC **delimitou** quais seriam as UCs que deveriam ser objeto de estudo a ser desenvolvido pela FUNDAÇÃO, limitando-se a obrigação, portanto, àquelas nominalmente previstas na Cláusula 181 do instrumento.

3. Ocorre que, por meio da Deliberação nº 36, emitida em 24.11.2016, com base na Nota Técnica 02125.010767/2016-31 – nº 2/2016/APA Costa das Algas ICMBio, na Nota Técnica IEMA/GTECAD/BIODIVERSIDADE (FAUNA/FLORA) nº 005/2016 e no Parecer Técnico nº 10/2016/GCIAP/DIUC/IEF, o Comitê Interfederativo (“CIF”) **ampliou o rol das UCs que deveriam ser objeto de estudo de impactos**. Fundamentando-se na Cláusula 203, Parágrafo Primeiro, do TTAC², o Comitê entendeu de ofício pela revisão do PG-39, em relação à Cláusula 181, argumentando que os documentos técnicos citados seriam capazes de demonstrar a necessidade de estudos pormenorizados em outras UCs, com o objetivo de se verificar a existência de impactos decorrentes do rompimento também em outras áreas, incluindo, nessa lista, a região sul do Estado da Bahia.

4. Apesar de discordar com o conteúdo lá deliberado, com o único objetivo de buscar uma solução para a questão das UCs, a FUNDAÇÃO chegou a apresentar um Termo de Referência dos estudos a serem elaborados para verificação da existência de impactos nas 39 (trinta e nove) UCs. Todavia, referido documento foi, inicialmente, **reprovado** por meio da Deliberação nº 114, emitida em 26.09.2017.

5. Após duas versões do Plano de Trabalho apresentadas, a FUNDAÇÃO obteve a aprovação, por meio da Deliberação nº 149, emitida em 30.01.2018. Em 29.06.2018, sobreveio a Deliberação nº 179, que determinou a inclusão da APA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os estudos previstos no caput e as ações de reparação nele previstos devem ser finalizados até julho de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As obrigações previstas nesta Cláusula têm natureza de medidas reparatórias.

² **Cláusula 203, Parágrafo Primeiro:** Caso a FUNDAÇÃO, a AUDITORIA INDEPENDENTE ou o COMITÊ INTERFEDERATIVO, a qualquer tempo, verifiquem, com fundamentos em parâmetros técnicos, que os PROGRAMAS são insuficientes para reparar, mitigar ou compensar os impactos decorrentes do EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá revisar e readequar os termos, metas e indicadores destes PROGRAMAS, bem como realocar recursos entre os PROGRAMAS, após aprovação pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

da Ponta da Baleia/Abrolhos, **localizada no Estado da Bahia**, no universo das 39 UCs já previstas na Deliberação nº 36 e Cláusula 181 do TTAC, para que aquela fosse igualmente objeto de estudo para a avaliação da existência de impactos decorrentes do Rompimento e suas extensões.

6. Nesse contexto, as UCs **(i)** Reserva Extrativista de Cassurubá; **(ii)** Parque Nacional Marinho dos Abrolhos; e **(iii)** APA da Ponta da Baleia, localizadas no sul do Estado da Bahia, passariam a ser abarcadas pelo PG-39.

7. Passo seguinte, por meio do Ofício FR.2021.0704, encaminhado pela FUNDAÇÃO ao CIF e à CT-Bio, em 05.05.2020, a FUNDAÇÃO apresentou o cronograma e as metodologias dos estudos a serem desenvolvidos pelo Instituto Ekos e Fundação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável (“FBDS”), **e reiterou**, naquela oportunidade, que **as UCs localizadas na Bahia estariam fora da discussão posta**.

8. Ocorre que por meio da Nota Técnica nº 10/2021, a CT-Bio analisou o Ofício supramencionado e recomendou ao CIF a aprovação do cronograma e metodologias apresentados pela FUNDAÇÃO com algumas ressalvas. Na ocasião, a Câmara Técnica **ignorou** a argumentação da FUNDAÇÃO no que dizia respeito às UCs localizadas no sul do Estado da Bahia e as **incluiu no rol de UCs a serem avaliadas**.

9. A Nota Técnica foi acolhida pelo CIF, por meio da Deliberação 535, emitida em 17.09.2021. Desse modo, em relação ao estágio atual das discussões relativas ao PG-39, assim como em relação aos pleitos relacionados ao Sul da Bahia, cabe à FUNDAÇÃO tecer esclarecimentos, requerendo que, finalmente, seus argumentos sejam enfrentados pela CT-Bio e por esse Comitê.

II. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS UCs LOCALIZADAS NO ESTADO DA BAHIA NO ESCOPO DO PG-39

10. Como se sabe, a FUNDAÇÃO tem por finalidade atender estritamente os termos entabulados pelos signatários do TTAC. Por sua vez, a competência do CIF está limitada a estabelecer diretrizes ao cumprimento dos programas e ações,

DS
JOL

DS


conforme Cláusula 245 do TTAC, diretrizes estas que, mais uma vez, devem estar em consonância com o propósito instituidor da FUNDAÇÃO.

11. Diante disso, a FUNDAÇÃO e o CIF não possuem competência para **modificar unilateralmente** as definições e obrigações previstas no instrumento, seja para diminuí-las, extrapolá-las ou apenas modificar sua natureza, ao menos não sem a **concordância expressa** dos signatários do TTAC e por meio de termo aditivo.

12. Ainda, não é demais lembrar que o TTAC tem como princípio basilar, reproduzido em suas Cláusulas 05 e 06, a necessidade de verificação do **nexo de causalidade** entre rompimento, dano e medida que se busca promover. Veja-se:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, **cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.**

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme **estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso**, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS **tenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.** (g. n.)

13. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos executados pela FUNDAÇÃO

devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.

14. Justamente nesse cenário é que o acordo cuidou de definir a Área de Abrangência Socioeconômica na qual a FUNDAÇÃO deve atuar, fixando a lista de Municípios impactados pelo Rompimento, os quais não incluem qualquer Município da Bahia – frise-se, ademais, que, enquanto Minas Gerais e Espírito Santo são signatários do TTAC, o Estado da Bahia sequer é, ficando ainda mais evidenciada a existência de comprovação de impactos decorrentes do rompimento na região.

15. Dessa forma, não cabe à CT-Bio e ao CIF promoverem alterações unilaterais e arbitrárias no PG-39, tal como se pretende com a inclusão de UCs localizadas no Estado da Bahia para realização de estudos, implicando na modificação do texto original do TTAC por parte não-signatária, sob pena de os recursos da FUNDAÇÃO serem violentamente desviados de seu propósito – qual seja, atuar na área comprovadamente impactada pelo rompimento, nos termos do acordo que delimitou seu propósito instituidor.

16. Portanto, verifica-se, a partir da conduta da CT-Bio: **(i)** extrapolação da competência que lhe conferida pelo TTAC, em flagrante ilegalidade; **(ii)** ausência de verificação do nexo de causalidade entre a medida proposta, o dano que se busca reparar e o rompimento, faltando com a devida motivação; **(iv)** modificação do texto de um acordo do qual não é signatário, por via incorreta e sem a concordância expressa de seus signatários, em afronta à legislação aplicável.

17. Com efeito, de suma importância ressaltar que, nos autos do Processo nº 1013996-85.2023.4.06.3800 ("Eixo Prioritário nº 14"), que fora instaurado para apurar os supostos impactos decorrentes do rompimento no Sul do Estado da Bahia, foi proferida decisão judicial extinguindo o processo sob o entendimento de que o Estado da Bahia não está incluído no TTAC – como signatário ou área impactada –, de modo que eventual deliberação que lhe incluísse como beneficiária dos

programas estaria inovando os termos do instrumento, **o que não seria permitido**. Veja-se:

A extinção do denominado eixo 14 se impõe em razão de um dever de coerência lógica. Como já exposto nos autos n. 1040611-58.2020.4.01.3800, entendo que a Deliberação n. 58/2017 do CIF é válida e não há necessidade de perícia judicial. **O poder público, em sentido amplo, por meio de providências técnicas é capaz de delimitar materialmente as áreas atingidas pelo desastre, desde que juridicamente se encaixem nos termos do TTAC.** A Fundação Renova pode realizar os estudos para impacto, sempre a cargo da validação do CIF.

(...)

Uma decisão judicial não pode alargar a definição das áreas abrangidas pelo TTAC, pois houve a enumeração pelas partes das áreas atingidas. A Deliberação n. 58/2017 do CIF não inovou na definição das áreas abrangidas, pois apenas indicou expressamente áreas que já se enquadravam no conceito jurídico do TTAC. **Nem o CIF, nem o judiciário tem o poder para ampliar materialmente o campo de aplicação do TTAC.** A delimitação da área de incidência pressupõe anuência das sociedades para se sujeitar ao termo de transação. Não se trata de contrato de direito privado e sim de termo de transação e conduta, categoria típica de direito público. **O seu objeto, contudo, não pode ser ampliado por decisão unilateral da administração, tampouco por decisão judicial.**

(...)

É evidente que uma decisão judicial não pode alargar o objeto de um acordo firmado entre as partes para incluir outras áreas sequer previstas em seus termos. O Estado da Bahia, por exemplo, não participou do TTAC. Não tenho ciência de medidas tomadas pelo poder público para a reparação dos danos causados a estas unidades de conservação. (g. n.)

18. No trecho acima o MM. Juízo é expresso, com efeito, quanto à **impossibilidade** de o CIF decidir sobre a inclusão das UCs localizadas no Estado da Bahia no âmbito do PG-39.

19. Acertadamente, a decisão proferida no Eixo Prioritário 14 também abordou que o tema em comento não poderia ser equiparado ao tema "novas áreas", ao passo que a Deliberação nº 58 apenas cuidou de ampliar a área de abrangência do instrumento a fim de definir as áreas "costeiras, estuarinas e marinhas" impactadas no Estado do Espírito Santo, **enquanto o Estado da Bahia sequer é signatário do TTAC.**

20. Diante das abusividades latentes apontadas e do próprio entendimento do Juízo Federal, competente para processar e julgar causas envolvendo o rompimento e a interpretação do TTAC, a FUNDAÇÃO confia que o CIF

analisará suas considerações e **não incluirá** as UCs localizadas no Estado da Bahia no âmbito de atuação do PG-39.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Diante dos fatos expostos, a FUNDAÇÃO entende que a inclusão das UCs localizadas no sul do Estado da Bahia, no âmbito de atuação do PG-39, nos moldes apresentados pelas Deliberações nº 36 e 179, implica na modificação e extrapolação do texto original do TTAC, entendimento que é corroborado pela decisão judicial proferida nos autos do Eixo Prioritário 14.

22. Assim, a FUNDAÇÃO solicita a compreensão desse I. Comitê com relação ao tema e requer, respeitosamente, que as UCs localizada no sul do Estado da Bahia **não** sejam incluídas no escopo do PG-39 e que nenhuma obrigação nesse sentido seja imputada à FUNDAÇÃO.

23. Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Juliana Oliveira Lima
9B140CC6DC3B493...

JULIANA OLIVEIRA LIMA

COORDENADORA DE BIODIVERSIDADE

DocuSigned by:
Maria Lethicia Mata

5764A93A30734BE...

MARIA LETHICIA MATA

COORDENADORA JURÍDICO